



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.724173/2016-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.527 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente REGINA RAGAZZI DE PAULA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

A prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela ausência de em escrita contábil que permita a identificação de movimentação financeira, inclusive, bancária (nos termos art. 29, incisos V e VIII, da LC nº 123/2006) é causa de exclusão do regime em causa, que surtirá efeito a partir do mês de ocorrência da infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ATOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MATÉRIA IMPUGNADA. PRECLUSÃO

A impugnação ao lançamento instaura e delimita o contencioso administrativo (processo administrativo). Considera-se preclusa a matéria que não tenha sido expressamente impugnada. Logo, não se pode conhecer de fatos novos em grau de recurso voluntário, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.527 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.724173/2016-95

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 46-69.457, 2 de agosto de 2017, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2012, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 54/2016, de 17 de novembro de 2016, de e-fls. 1466.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que desenvolve atividade de CORRESPONDENTE BANCÁRIO, voltada a recebimentos e pagamentos de quaisquer natureza, realizados mediante contratos e convênios de prestação de serviços mantidos por instituição financeira com terceiros, segundo regulamentação do Banco Central do Brasil nos termos da Resolução nº 3.954, de 25 de fevereiro de 2011.

Em seu em desfavor foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 54/2016, de 17 de novembro de 2016, excluindo a Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2012, pela prática reiterada de infração contra a Lei em referência e falta de escrituração de movimentação financeiro-bancária, com fulcro no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.”

Referido Ato Declaratório Executivo nº 54/2016, emitido após Procedimento Fiscal, fundamentou-se na Representação fiscal para exclusão do Simples Nacional, e-fls. 1408/1437, cujos trechos seguem transcritos:

2 – DOS FATOS QUE ENSEJAM A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

(...)

Em 18/05/2015, foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, requisitando, entre outros elementos, os Livros Diário e Razão ou, caso não mantivesse escrituração completa, o Livro Caixa, além dos extratos das contas correntes bancárias e de aplicações financeiras movimentadas, todos relativos ao ano-calendário 2012.

Em atendimento à intimação, foi apresentado o Livro Caixa, representativo de sua escrituração contábil, acompanhado dos extratos em papel da conta corrente bancária (conta nº 17.878-0 da agência 0199-6) e de aplicações financeiras na instituição Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91.

Considerando que foram verificadas divergências nos valores totais registrados a débitos e créditos em sua conta bancária nº 17.878-0 em comparação com os dados dispostos nas Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) enviadas pelo Banco do Brasil S.A., foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal 001 em 27/10/2015, solicitando a ratificação das informações financeiras já prestadas e, opcionalmente, autorização, por escrito, para que a auditoria solicite a movimentação bancária diretamente à instituição financeira.

Após isto, o Banco do Brasil S.A. encaminhou os arquivos magnéticos de movimentação financeira em resposta ao Ofício DRF/SOR/SEFIS nº 35/2016, os quais tinham sido objeto de autorização expressa da empresa para disponibilização para fiscalização, cabendo consignar que as informações presentes nas DIMOF nº 14.372 (1º semestre de 2012) e nº 16.117 (2º semestre de 2012) de fato não correspondem aos valores efetivamente movimentados pela empresa, pois o banco incluiu nestas declarações, além dos dados da conta bancária nº 17.878-0, a movimentação financeira da conta bancária de uso interno, sob a numeração 10001999, objeto da atividade de “Correspondente Bancário” que esta mantém com a instituição, a qual não é passível de movimentação pela empresa e serve para depósito dos valores recebidos em função das operações que executa por conta e sob as diretrizes do banco, conforme observado nos suprarreferidos arquivos digitais. Disso decorre a veracidade da informação prestada pela empresa de que possui somente a suprarreferida conta bancária de depósito.

Por outro lado, da análise dos lançamentos contábeis realizados no Livro Caixa do ano-calendário 2012 em confronto com os registros financeiros da conta bancária nº 17.878-0, resulta evidente que estes estão em total descompasso, segundo pode ser observado dos valores mensais movimentados pela empresa:

Movimentação Conta 178.780 - Mensal					
Mês	Saldo Inicial	Valor do Lançamento a CRÉDITO	Valor do Lançamento a DÉBITO	Saldo Final	D/C
01/2012	R\$ 6.514,23	R\$ 401.289,42	R\$ 401.879,54	R\$ 5.924,11	C
02/2012	R\$ 5.924,11	R\$ 364.026,94	R\$ 370.267,96	R\$ -316,91	D
03/2012	R\$ -316,91	R\$ 379.495,97	R\$ 373.712,88	R\$ 5.466,18	C
04/2012	R\$ 5.466,18	R\$ 416.920,12	R\$ 421.680,51	R\$ 705,79	C
05/2012	R\$ 705,79	R\$ 371.165,65	R\$ 367.829,63	R\$ 4.041,81	C
06/2012	R\$ 4.041,81	R\$ 434.962,40	R\$ 436.042,01	R\$ 2.962,20	C
07/2012	R\$ 2.962,20	R\$ 414.259,82	R\$ 415.854,78	R\$ 1.367,24	C
08/2012	R\$ 1.367,24	R\$ 356.226,37	R\$ 356.709,99	R\$ 883,62	C
09/2012	R\$ 883,62	R\$ 589.776,20	R\$ 584.459,25	R\$ 6.200,57	C
10/2012	R\$ 6.200,57	R\$ 612.444,40	R\$ 611.942,14	R\$ 6.702,83	C
11/2012	R\$ 6.702,83	R\$ 517.264,88	R\$ 524.659,78	R\$ -692,07	D
12/2012	R\$ -692,07	R\$ 556.790,75	R\$ 525.999,10	R\$ 30.099,58	C

Movimentação Livro Caixa - Mensal					
Mês	Saldo Inicial	Valor da Escrituração a DÉBITO	Valor da Escrituração a CRÉDITO	Saldo Final	D/C
01/2012	R\$ 6.514,23	R\$ 148.902,71	R\$ 127.078,51	R\$ 28.338,43	D
02/2012	R\$ 28.338,43	R\$ 169.012,14	R\$ 106.966,98	R\$ 90.383,59	D
03/2012	R\$ 90.383,59	R\$ 171.093,44	R\$ 146.291,42	R\$ 115.185,61	D
04/2012	R\$ 115.185,61	R\$ 188.776,15	R\$ 132.714,44	R\$ 171.247,32	D
05/2012	R\$ 171.247,32	R\$ 211.369,90	R\$ 139.584,25	R\$ 243.032,97	D
06/2012	R\$ 243.032,97	R\$ 227.952,12	R\$ 144.028,30	R\$ 326.956,79	D
07/2012	R\$ 326.956,79	R\$ 228.213,07	R\$ 156.320,63	R\$ 398.849,23	D
08/2012	R\$ 398.849,23	R\$ 218.804,25	R\$ 164.379,72	R\$ 453.273,76	D
09/2012	R\$ 453.273,76	R\$ 263.132,39	R\$ 151.626,64	R\$ 564.779,51	D
10/2012	R\$ 564.779,51	R\$ 170.544,81	R\$ 170.589,65	R\$ 564.734,67	D
11/2012	R\$ 564.734,67	R\$ 293.113,90	R\$ 191.025,83	R\$ 666.822,74	D
12/2012	R\$ 666.822,74	R\$ 236.215,63	R\$ 193.618,18	R\$ 709.420,19	D

Para ilustrar tal constatação, tem-se que o extrato bancário aponta registros credores sistemáticos sob o histórico de “Créditos do Sistema CDA”, iniciados em janeiro de 2012, cuja origem decorre de recursos depositados pelo Banco do Brasil S.A. pela contraprestação da atividade de correspondente bancário, bem como pelo ressarcimento de despesas operacionais com internet, aluguel e transporte de valores,

segundo informado pelo contribuinte em resposta ao item 3 do Termo de Intimação Fiscal 004 e ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal 006, todavia vários créditos bancários não foram escriturados no Livro Caixa, conforme relação do ANEXO I.

Da mesma forma, seguem outros registros bancários sem correspondência no Livro Caixa, de acordo com tabela do ANEXO II desta Representação, como é o caso dos valores creditados na conta bancária sob os históricos de “502-Depósito em Dinheiro” e “631- Desbloqueio de depósito”, cujo montante alcança R\$ 845.205,60 no ano-calendário 2012, oriundos de “*Depósito de cliente para pagamento de contas de malote*”, bem como de “*Cheque de Cliente para pagamento de conta*”, conforme descrito pela fiscalizada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 004, lavrado em 23/08/2016.

Já o ANEXO III relaciona os lançamentos a débito realizados na conta bancária e inexistentes na escrituração contábil. Veja que a fiscalizada efetuou rotineiramente transferências bancárias (histórico “144 – Transferência”) para conta de uso interno da instituição Banco do Brasil, conta 10001999, como solução operacional para impossibilidade de depósito do movimento do dia diretamente para instituição, assim como, para suprir seu limite operacional de trabalho, cujo montante foi de R\$ 4.075.820,00 em 2012, sem que qualquer registro contábil tenha constado do Livro Caixa.

Ademais, vale ressaltar que o Livro Caixa apresenta registros a crédito dos recolhimentos efetuados para o Simples Nacional, totalizando R\$ 378.346,27 em 2012, inexistindo quaisquer lançamentos a débito na conta bancária representativo destes pagamentos, tampouco de saques em valores suficientes para quitação dessa obrigação, logo, depreende-se que os montantes devidos ao Regime Especial não foram quitados com valores monetários mantidos no banco.

Simples Nacional – DAS					
PA	Data de Pagamento	Valor	PA	Data de Pagamento	Valor
12/2011	23/01/2012	R\$ 27.261,45	06/2012	20/07/2012	R\$ 34.399,28
01/2012	12/03/2012	R\$ 20.456,54	07/2012	20/08/2012	R\$ 34.714,95
02/2012	20/03/2012	R\$ 23.300,64	08/2012	20/09/2012	R\$ 30.249,58
03/2012	20/04/2012	R\$ 23.615,45	09/2012	22/10/2012	R\$ 43.762,32
04/2012	21/05/2012	R\$ 26.134,91	10/2012	20/11/2012	R\$ 40.131,61
05/2012	20/06/2012	R\$ 29.109,08	11/2012	24/12/2012	R\$ 45.210,46

Assim, uma vez que os lançamentos a débito (origem de recursos) no Livro Caixa decorrem exclusivamente de remuneração pela atividade de correspondente bancário junto às instituições Banco do Brasil S.A. e CP Promotora S.A., conforme observado do batimento desse registros contábeis com as notas fiscais disponibilizadas para auditoria em resposta aos Termos de Intimação Fiscal 002 e 006, sendo os recursos recebidos na conta bancária da fiscalizada na forma de depósitos bancários (histórico “752 - Crédito do Sistema CDA”), segundo previsto nos contratos de prestações de serviços (item 4.1 dos contratos de correspondente 2007/005, com alterações dos termos aditivos, e 2008/163), além de transferências bancárias (histórico “TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON”), no caso da CP Promotora S.A., conclui-se que não houve escrituração contábil no Livro Caixa dos recursos mantidos em espécie e posteriormente aplicados no pagamento das obrigações fiscais da fiscalizada.

Diante dessas evidências, é inequívoca a deficiência do Livro Caixa de 2012 apresentado durante a ação fiscal, o qual não permite a identificação da real movimentação financeira da empresa, inexistindo dúvidas quanto à aplicação ao presente caso da hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito: (...)

A teor do dispositivo acima, os efeitos da exclusão se iniciam a partir do próprio mês em que incorrido o fato motivador, impedindo nova opção pelo Regime Especial pelos próximos 3 (três) anos-calendário. Logo, como a empresa deixou de efetuar escrituração contábil que permitisse a identificação de sua movimentação financeira-bancária desde

o mês de janeiro de 2012, conclui-se que os efeitos da exclusão devem iniciar-se a partir de 01/01/2012, impedindo o reingresso até 31/12/2015.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e os documentos probatórios acostados ao processo administrativo nº 10855.724173/2016-95, restou evidenciado que a REGINA RAGAZZI DE PAULA – ME, CNPJ 05.252.991/0001-13, deve ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, face à constatação da escrituração do Livro Caixa não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme previsto no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ficando o reingresso impedido até 31/12/2015, por força do disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...)

A Recorrente, após ser cientificada do ADE, interpôs a manifestação de inconformidade alegando que sua exclusão do Simples Nacional não se justificaria visto que conta bancária, de nº 17.878-0 era somente para uso interno, utilizada para a realização de operações entre as lojas da peticionante e o Banco do Brasil, sob o número 10001999, viabilizando o recebimento de valores pela contraprestação dos serviços bancários, bem como o ressarcimento de despesas operacionais com a internet, aluguel e transporte de valores, sendo que esses não se tratavam de renda, mas tão somente de ressarcimento de despesas já efetuadas.

Para melhor compreensão, seguem transcritas as alegações da Recorrente:

DOS FATOS

Trata-se a empresa, ora peticionante, de empresa individual, optante pelo SIIMPLES NACIONAL desde 01.07.2007. Trata-se de empresa individual que desenvolve atividade de CORRESPONDENTE BANCÁRIO, voltada a recebimentos e pagamentos de quaisquer natureza, bem como intermediação em empréstimos consignados e demais produtos comercializados pela Instituição Financeira, realizados mediante contratos e convênios de prestação de serviços mantido junto ao Banco do Brasil, com faturamento anual abaixo do valor teto para enquadramento junto ao Simples Nacional.

Ocorre, que por meio de termo de ciência de procedimento fiscal (documento anexo), emitido em 18.05.2015, a peticionante tomou ciência de início de fiscalização a ser realizada pela Receita Federal em face da mesma. Solicitou informações e documentos, concedendo prazo para cumprimento do determinado. Foram prestadas as informações e os documentos solicitados. Diversas outras determinações foram realizadas pelo Sr. Auditor, tendo sido, todas cumpridas regularmente pela empresa peticionante. O procedimento fiscal se estendeu até 16.11.2016, quando por meio de Representação Fiscal foi indicada a Exclusão de ofício do Simples Nacional da empresa.

Desta forma, por meio de Ato Declaratório Executivo nº 54, de 17 de novembro de 2016 (documento anexo), foi determinada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) da empresa, por ter, supostamente, incorrido na hipótese prevista no artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, o Senhor Auditor, emitiu Termo de Intimação Fiscal 007 (documento anexo), cientificando a impetrante da referida exclusão e do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação para, de forma facultativa, apresentar Manifestação de Inconformidade, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, o que se faz neste momento.

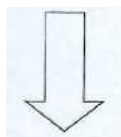
Conforme consta da representação fiscal para exclusão de ofício do simples nacional, a empresa ora peticionante possui conta bancária nº 17.878-0 e conta de uso interno, somente para operações entre as lojas da peticionante e o Banco do Brasil, sob o número 10001999.

A conta bancária 17.878-0 serve para o recebimento de valores pela contraprestação dos serviços bancários, bem como pelo ressarcimento de despesas operacionais com internet, aluguel e transporte de valores, conforme previsão constante do contrato firmado entre a empresa e o Banco do Brasil. Esses últimos valores não se tratam de renda, mais tão somente ressarcimento de despesas já efetuadas pela empresa, que efetuava o pagamento de internet, aluguel e transporte de valores e posteriormente era ressarcida pelo Banco do Brasil. Nessa conta, também haviam depósitos e transferências de clientes que pagavam suas contas nas lojas da empresa peticionante. Muitas empresas enviavam seus malotes com valores muito altos (R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00 ou R\$ 30.000,00), e para não irem com quantias tão altas às dependências das lojas efetuavam o depósito ou a transferência desses valores para a conta da empresa. Não se tratava de recebimento de valores para a empresa, mais garantir o pagamento dos boletos que eram enviados a uma das lojas da empresa e posterior repasse ao Banco do Brasil, tanto dos boletos quanto dos valores. Também haviam valores de estorno que eram creditados nessa mesma conta. Tal situação ocorria quando algum boleto era rejeitado pelo sistema do Banco. Considerando que o valor já havia sido repassado diretamente ao Banco, esse creditava a quantia na referida conta. Também não se tratava de faturamento, mais apenas e tão somente de devolução de valores de boletos rejeitados. Nesta conta, também eram efetuadas transferências e saques para pagamento de despesas operacionais, tais como impostos, salários, cursos de funcionários, entre outras despesas rotineiras.

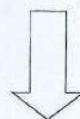
A conta nº 10001999 tratava-se de conta interna, para movimentação exclusiva entre a empresa e o Banco do Brasil. Nessa conta eram efetuados pela empresa o repasse dos valores recebidos dos clientes que efetuavam os pagamentos de seus boletos em uma das lojas da empresa. Esses repasses eram feitos mediante depósitos bancários ou mesmo mediante transferências de valores da conta nº 17.878-0. Referidos depósitos e transferências eram efetuados, pois a empresa possuía um limite operacional e conforme os boletos iam sendo autenticados no sistema das lojas o limite operacional ia sendo diminuído, até que novo depósito ou transferência na conta nº 10001999 liberava a quantia correspondente ao valor que foi depositado ou transferido. Não havendo referidas movimentações (depósito ou transferência) o sistema de pagamento de contas da empresa bloqueava as operações e a empresa não podia mais receber nenhuma conta, parando as atividades. Desse modo, durante um mesmo dia, várias operações bancárias eram feitas apenas e tão somente para liberar o limite operacional das lojas e proporcionar que as mesmas continuassem funcionando. Não se trata de movimentações financeiras com terceiros, mais transferências entre contas da mesma titularidade apenas e tão somente para proporcionar a liberação do funcionamento das lojas da empresa. Também não se tratavam de novas receitas. Na verdade, tais valores sequer pertenciam a empresa, pois passavam pela conta bancária da empresa apenas para propiciar o pagamento das contas (boletos) de terceiros. Na verdade, havia o seguinte processo:

Clientes (terceiros) enviavam fisicamente seus malotes cheios de boletos a uma das lojas da empresa REGINA RAGAZZI DE PAULA ME

Clientes (terceiros) faziam depósitos ou transferências bancárias na conta 17.878-0 e enviavam o comprovante de depósito ou transferência para o escritório da empresa



A empresa REGINA RAGAZZI DE PAULA ME, de posse do comprovante de depósito ou transferência em sua conta bancária 17.878-0 e de posse dos boletos que havia recebido no malote, processava e autenticava referidos boletos em seus terminais



Após autenticar os boletos, a empresa devolvia o malote com os mesmos pagos para o cliente (terceiro) e fazia o repasse da totalidade da quantia depositada ou transferida pelo cliente (terceiro) diretamente ao Banco do Brasil, mediante depósito ou transferência direta para a conta interna nº 10001999.

Verifica-se, portanto, que não eram valores que pertenciam a empresa Regina Ragazzi de Paula ME.

Conforme já esclarecido anteriormente, verifica-se que nos extratos bancários, constam "Créditos do Sistema CDA" durante todo o ano de 2012. Referidos lançamentos são provenientes de recursos depositados pelo Banco do Brasil S.A, pela contraprestação da atividade de correspondente bancário, bem como ressarcimento de despesas operacionais com internet, aluguel e transporte de valores.

Também constam no extrato bancário lançamentos sob os históricos de "502-Depósito em Dinheiro" e "631-Desbloqueio de Depósito". Referidos lançamentos, referem-se a depósitos em cheque e transferências bancárias efetuadas por clientes (terceiros) diretamente na conta bancária da empresa para saldar os boletos bancários que enviavam através de malotes nas diversas lojas da empresa. Vale lembrar, que os clientes (terceiros) não podiam efetuar referidos depósitos e transferências diretamente na conta 10001999, tendo em vista que referida conta era interna e de uso exclusivo da empresa Regina Ragazzi de Paula ME, que era a única autorizada a efetuar movimentação nessa última conta. Assim, não havendo possibilidade de efetuar o pagamento dos boletos diretamente ao Banco do Brasil, os valores passavam pela conta da empresa, porém, não eram valores de receita, mais apenas e tão somente valores para saldar boletos de terceiros.

O mesmo ocorria com os lançamentos no extrato bancário de transferências ("144 - Transferências"). Para que o limite diário operacional não foi ultrapassado e as lojas parassem, a empresa efetuava transferências da conta **17.878-0** para a conta 10001999. Referidos valores não eram da empresa, mais sim, mais uma vez, repita-se, de clientes (terceiros) que efetuavam seus pagamentos de boletos bancários e a empresa Regina Ragazzi de Paula ME tinha que repassar as quantias para o Banco do Brasil.

Referidos valores não se tratam de receita. Sequer pertenciam a empresa.

Quanto ao livro caixa, este reflete a movimentação financeira da empresa. Suas receitas e suas despesas. Tudo que se refere a movimentação financeira daquilo que pertence a empresa consta no livro caixa. Valores que não pertencem a empresa, mais a terceiros que pagavam boletos bancários não foram inseridos, por entender que não se tratam de movimentação financeira de recursos da empresa.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Exclusão do Simples Nacional;

b) Obrigatoriedade Lançamentos no livro caixa de valores que não pertenciam a empresa, mais sim que eram repassados ao Banco do Brasil para quitação de boletos bancários de terceiros, bem como transferidos para conta interna do Banco do Brasil para liberar limite operacional da lojas da empresa;

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da **exclusão da empresa do Simples Nacional**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Após análise da referida manifestação de inconformidade, a 13ª Turma da DRJ/RPO julgou-a improcedente e manteve a Recorrente excluída do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Estando caracterizada a ausência ou insuficiência da escrituração da movimentação financeira da contribuinte, inclusive bancária, deve a empresa ser excluída do Simples, a partir do próprio mês em que ocorrido o evento citado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

AUTOS DE INFRAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolidam-se administrativamente as matérias não expressamente impugnadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário elencando os mesmos fundamentos elencados em sua manifestação de inconformidade aqui já transcritos e requereu sua manutenção no Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face da Exclusão do Simples Federal formalizada no Ato Declaratório Executivo nº 54/2016, de 17 de novembro de 2016 (e-fls. 1466), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

É importante a ressalva, porque apesar de a Recorrente ter apresentado Recurso Voluntário também em relação ao Processo Apensado nº 10855.724774/2016-06, não há como conhecê-lo. Isso porque, como não há impugnação aos lançamentos decorrentes do referido ato de exclusão, considera-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate em primeira instância, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972 (arts. 14, 15, 16 e 17).

No mérito

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional fica obrigada a escrituração do livro-caixa. A exclusão de ofício da empresa optante se dá quando houver descumprimento reiterado desta obrigação tributária, caso em que a exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, em conformidade com os incisos VIII e XII e § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; [...]

XII-omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. [...]

Ocorre que nos termos do art. 26 da referida lei, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo a também manter o livro caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. Ocorre que assim não procedeu a Recorrente de forma reiterada. Ora, a falta da escrituração do Livro Caixa ou a impossibilidade de identificação da movimentação financeira e bancária é condição prevista expressamente no mencionado artigo 29, incisos V e VIII, da LC nº 123/2006.

A Recorrente discorda o procedimento fiscal. Porém, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de manifestação de inconformidade, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*. Ademais, em sede recursal, a Recorrente em nada inovou a tese de nulidade outrora defendida e nem, tampouco, apresentou a documentação que estaria providenciado, de acordo com alegação de sua impugnação.

Nestes termos, adoto os fundamentos de fato e de direito insertos no acórdão de piso, como minhas razões de decidir, conforme faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

“Por seu lado, a contribuinte reconhece que **não teria escriturado** recursos que teriam circulado em suas contas correntes, mas sobre os quais não detinha titularidade.

Essa argumentação só confirma a acusação fiscal de que a escrituração do Livro Caixa apresentada não permite a identificação de **toda** a movimentação financeira, inclusive bancária, suporte fático da exclusão do Simples Nacional, conforme as expressas disposições do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, porque **todos** valores que circularam pelas suas contas correntes deveriam estar escriturados, com histórico a esclarecer, quando fosse o caso, a circunstância de que se tratavam de recursos de terceiros, devidamente acompanhados da documentação comprobatória correspondente.

A respeito, oportuno mencionar as expressas disposições do art. 61 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 *verbis*

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º e 4º)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada **toda** a sua movimentação financeira e bancária;

Da análise da Representação Fiscal, elaborada pela Autoridade Fiscal, constata-se que as informações prestadas em DIMOF, bem como os lançamentos contábeis efetuados pela empresa, estão em total desconformidade à sua movimentação financeira. O cotejo das tabelas abaixo, extraída da já citada Representação Fiscal, corrobora essa afirmação:

Movimentação Conta 178.700 - Mensal						Movimentação Livro Caixa - Mensal					
Mês	Saldo Inicial	Valor do Lançamento a CREDITO	Valor do Lançamento a DEBITO	Saldo Final	D/C	Mês	Saldo Inicial	Valor da Escrituração a DEBITO	Valor da Escrituração a CREDITO	Saldo Final	D/C
01/2012	R\$ 6.514,23	R\$ 401.289,42	R\$ 401.879,54	R\$ 5.924,11	C	01/2012	R\$ 6.514,23	R\$ 148.902,71	R\$ 127.078,51	R\$ 28.338,43	D
02/2012	R\$ 5.924,11	R\$ 364.026,94	R\$ 370.267,96	R\$ -314,91	D	02/2012	R\$ 28.338,43	R\$ 169.012,14	R\$ 106.966,98	R\$ 90.383,59	D
03/2012	R\$ -314,91	R\$ 379.495,97	R\$ 373.712,80	R\$ 5.466,18	C	03/2012	R\$ 90.383,59	R\$ 171.093,44	R\$ 146.291,42	R\$ 115.185,61	D
04/2012	R\$ 5.466,18	R\$ 418.920,12	R\$ 421.680,51	R\$ 705,79	C	04/2012	R\$ 115.185,61	R\$ 188.776,15	R\$ 132.714,44	R\$ 171.247,53	D
05/2012	R\$ 705,79	R\$ 371.165,65	R\$ 367.829,63	R\$ 4.041,81	C	05/2012	R\$ 171.247,53	R\$ 211.369,90	R\$ 139.584,25	R\$ 245.832,57	D
06/2012	R\$ 4.041,81	R\$ 434.962,40	R\$ 436.042,01	R\$ 2.962,20	C	06/2012	R\$ 245.832,57	R\$ 227.952,12	R\$ 144.020,30	R\$ 326.956,79	D
07/2012	R\$ 2.962,20	R\$ 414.259,82	R\$ 415.854,70	R\$ 1.367,24	C	07/2012	R\$ 326.956,79	R\$ 228.213,07	R\$ 156.320,63	R\$ 398.849,23	D
08/2012	R\$ 1.367,24	R\$ 356.226,37	R\$ 356.709,99	R\$ 803,62	C	08/2012	R\$ 398.849,23	R\$ 218.804,25	R\$ 164.379,72	R\$ 455.273,76	D
09/2012	R\$ 803,62	R\$ 589.776,20	R\$ 584.459,25	R\$ 6.200,57	C	09/2012	R\$ 455.273,76	R\$ 263.132,59	R\$ 171.626,64	R\$ 564.779,51	D
10/2012	R\$ 6.200,57	R\$ 612.444,40	R\$ 611.942,14	R\$ 6.702,83	C	10/2012	R\$ 564.779,51	R\$ 170.344,81	R\$ 170.589,65	R\$ 564.734,67	D
11/2012	R\$ 6.702,83	R\$ 517.264,80	R\$ 524.659,78	R\$ -692,07	D	11/2012	R\$ 564.734,67	R\$ 293.113,90	R\$ 191.025,83	R\$ 666.822,74	D
12/2012	R\$ -692,07	R\$ 358.790,73	R\$ 325.999,10	R\$ 30.099,58	C	12/2012	R\$ 666.822,74	R\$ 236.215,63	R\$ 193.618,18	R\$ 709.420,19	D

A fiscalização relata de maneira pormenorizada a ausência de escrituração de diversas operações bancárias, que implicam a entrada e saídas de recursos da conta corrente da contribuinte. Veja-se o anexo I, que contém relação de diversos créditos bancários, referentes ao histórico “Créditos do Sistema CDA”, em nenhum momento escriturados no livro caixa da empresa, bem como o Anexo II, que contém a relação de outros créditos inexplicavelmente ausentes nos registros contábeis da manifestante.

Por fim, a autoridade administrativa relaciona, no Anexo III, débitos bancários efetuados na conta corrente da contribuinte, sem que fossem localizados os respectivos registros no livro caixa, que totalizaram o montante de R\$ 4.075.820,00 em 2012!

Além disso, a contribuinte, apesar de regularmente intimada, não logrou justificar a movimentação bancária NÃO escriturada, não comprovando a origem dos recursos movimentados em suas contas correntes no ano de 2012, através de documentação hábil e idônea, não devidamente escriturados no livro caixa da empresa.

Ressalte-se que a ausência ou insuficiência de escrituração, inclusive da movimentação bancária, constatada pela autoridade fiscal, quando da emissão do ADE de exclusão da contribuinte da sistemática de recolhimentos de tributos para o Simples Nacional, originou posteriormente a lavratura de quatro Autos de Infração, constantes do Processo Administrativo Fiscal 10855.725774/2016-06 (em apenso), fls. 1561/1613, em que foram lançados os impostos e contribuições decorrentes da exclusão da sistemática de recolhimento do SIMPLES NACIONAL e da apuração de omissão de receitas, não impugnados pela fiscalizada.

Em sede de manifestação de inconformidade, resumiu-se a impetrante a apresentar defesa, em que tenta justificar a origem de suas operações bancárias e movimentação financeira, dizendo se tratar de recursos de titularidade de terceiros, sem contudo juntar quaisquer documentos que suportem suas alegações. Esse é o ônus da prova que incumbe à contribuinte.

(...)

Como não houve juntada de documentos e provas do que pondera a contribuinte, quer na fase fiscalizatória, quer quando da fase contenciosa, não devem ser consideradas as alegações de que a movimentação em sua conta bancária não se trata de Receita oriunda de sua atividade econômica e que os valores depositados em suas contas correntes não lhe pertencem, como tenta afirmar a manifestante.

Saliente-se que a exclusão, nos termos em que decidido no ADE 54/2016, deve operar seus efeitos a partir do mês de janeiro de 2012, em conformidade ao disposto no Artigo 29, inciso VIII e §1º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Repise-se: a Recorrente não contesta o fato constatado pela autoridade fiscal de que houve “falta de escrituração do livro-caixa”. Desse modo, o Termo de Exclusão do Simples Nacional está correto.

Outrossim, a Representação Administrativa, e-f1s. 1408/1437, transcrita no Relatório dos fatos, deixa evidente claro que a Recorrente, em verdade, incorreu nas infrações preconizadas no artigo 29, V e VIII, da LC 123/2006, quais sejam, prática reiterada de infração relativa à falta de escrituração do livro caixa por não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Assim, como sobejamente demonstrado, a impossibilidade de identificação da movimentação financeira na escrituração contábil é circunstância que enseja a exclusão de ofício do Simples Nacional, observa-se que não há no comando legal qualquer exceção para casos de erros pontuais. Assim, entendo que a falta de escrituração da totalidade da movimentação financeira na escrita contábil já é elemento suficiente para a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Portanto, deve ser mantida a exclusão da Recorrente do Simples Nacional conforme corroboram, algumas decisões mais recentes proferidas por este Tribunal:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Exclui-se de ofício do Simples Nacional por determinação legal, com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, a pessoa jurídica que deixar, de maneira reiterada, de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviços, que deixar de escriturar no livro Caixa a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, e que oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre a sua movimentação financeira (extratos bancários). EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário seguintes A extensão do prazo de impedimento à opção pelo Simples Nacional para 10 anos demanda a efetiva demonstração, pela autoridade fiscal, da utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro. (...) – (. Acórdão nº 1401-003.822, Nome do Relator: Daniel Ribeiro Silva, Data da Sessão de Julgamento: 16/10/2019).

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. O artigo 29, VIII, da Lcp 123/2006 autoriza a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não só quando ela deixa de escriturar o Livro Caixa, como também quando o faz sem integrar a movimentação bancária mantida em contas de sua titularidade. (Acórdão nº 1301-004.825, Nome do Relator: Lucas Esteves Borges, Data da Sessão de Julgamento: 16/10/2020).

Logo, razão não assiste à Recorrente em seu pleito para reforma do acórdão de piso.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça